



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 029/2018

5ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 31 de janeiro de 2018.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2873/2016 AI.: 2016.12263-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: J DE FREITAS DA SILVA - ME CGF: **06.420.678-5**

AUTUANTE: JOSÉ MARCIO SALGADO

RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. A empresa omitiu em suas DIEF's e EFDs notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada interestaduais, exclusão das NFe nº 12399 e 12606, com data de emissão não compreendida no período da ação fiscal. Artigos Infringidos: 269, 276-A, 285 e 289 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade Prevista: art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto do relator e em desacordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "OMITIR INFORMACOES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR EM SUAS DIEFS E EFDS NOTAS FISCAIS ELETRONICAS REF. OPERACOES DE ENTRADA, CONFORME EXPLICITADO NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES, EM ANEXO. "

O agente fiscal lança a MULTA no valor R\$ 399.214,62, em seguida aponta como dispositivo infringido: Art. nº 285, combinado com o Art. 289 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 04, vejamos:

"EM CUMPRIMENTO ÀO MANDADO DE AÇÃO FISCAL Nº 2016.03257 EMITIDO EM 07/03/2016, PARA A EXECUÇÃO DE AUDITORIA FISCAL PLENA PARA O PERÍODO DE 07/01/2011 A 19102/2014, JUNTO AO CONTRIBUINTE J. DE FREITAS DA SILVA, CCF 06-420.678-5, FOI CONSTATADO O SEGUINTE:

(...)

CONSIDERANDO QUE O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA, A PRESENTE AUDITORIA FOI REALIZADA SOMENTE COM OS DADOS E INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NOS DIVERSOS SISTEMAS CORPORATIVOS DA SEFAZ.

O CONTRIBUINTE ATÉ O EXERCÍCIO DE 2011 ESTAVA OBRIGADO A TRANSMITIR A DIEF - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS E A PARTIR DE 2012 PASSOU A SER OBRIGADO A TRANSMITIR A EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL.

NO PERÍODO DA AÇÃO FISCAL VERIFICOU-SE QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR EM SUA DIEF (PARA O EXERCÍCIO DE 2011) E EM SUA EFD (PARA OS EXERCÍCIOS DE 2012 A 2014) AS NOTAS FISCAIS ELETRONICAS DESTINADAS A ELE E CONSTANTES NOS RELATÓRIOS ESPECÍFICOS, EM ANEXO, NO VALOR TOTAL DE R\$ 7.984.292,11 (SETE MILHÕES NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS), CARACTERIZANDO, DESSA FORMA, EM OMISSÃO DE DADOS EM SEUS ARQUIVOS MAGNETICOS, IN-

FRAÇÃO PREVISTA NO ART. 285 COMBINADO COM O ART. 289, E ARTIGOS 269 E 270, TODOS DO DECRETO 24.569/97. ”

A empresa é revel, conforme Termo de Revelia anexado às fls. 30.

A julgadora monocrática julga pela parcial procedência da autuação, conforme ementa contida às fls. 31:

“EMENTA: ICMS - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTIVOS. O contribuinte deixou de registrar em suas DIEF's e EFDs notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada interestaduais. A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude de exclusão de NFe nº 12399, com data de emissão não compreendida no período da ação fiscal. Caracterizada a infração fiscal devidamente enquadrada na peça do processo, com fulcro nos Arts. 269, 270, 276-A, 285 e 289 todos do Decreto no. 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, VII, "L" da Lei 12.670/96. **AUTUADO REVEL. REEXAME NECESSÁRIO.**

Tendo em vista a decisão singular ser contrária ao fisco, o julgador singular apresenta reexame necessário.

Não há recurso ordinário.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 009/2018, acostado as fls. 65 a 69, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da parcial procedência do auto de infração, porém nos termos do parecer.

E, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular de PARCIAL PROCEDENCIA, entretanto, nos termos do parecer.

Eis, o relatório.

VOTO:

Entendo que o agente do fisco de modo claro demonstra e comprova que a empresa omitiu informações em arquivos magnéticos, portanto infringindo a determinação contida nos artigos 269, 276-A, 285 e 289 todos do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de

por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.”

REDAÇÃO dada pela Lei nº 16.258/2017:

“l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;”

É certo, porém que cometeu um equívoco incluindo a NFe nº 12399 e 12606, com data de emissão não compreendida no período da ação fiscal, que neste caso iniciou em 01/01/2011 e findou em 19/02/2014, o que foi retirado pelo julgador singular somente em parte, conforme podemos verificar na decisão singular às fls. 34, vejamos:

(...)

“No caso sob análise, observa-se que o agente fiscal anexou às fls. 14 a 23: os relatórios das "Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas destinadas ao contribuinte, mas sem lançamento na DIEF – ano 2011" e "Notas Fiscais Eletrônicas destinadas ao Contribuinte, mas sem lançamento na EFD - ano 2012 a 2014, demonstrando a número das notas fiscais eletrônicas e suas respectivas chaves de acesso, o CNPJ das Emitentes, o valor das totalidade dessas operações, a base de cálculo do ICMS, e o valor do ICMS, c que não tiveram seus registros fiscais incorporados na DIEF e na EFD.

No entanto, identificamos que no referido Demonstrativo, às fls. 23 dos autos, há a inclusão da NFe nº 12399 cuja data de emissão foi 14/03/2014, não compreendida no período da ação fiscal (07/01/2011 a 19/02/2014). ”

Portanto, em relação as notas fiscais relacionadas no auto de infração, somos pela retirada das notas fiscais nº 12399 e 12606, de março de 2014, tendo em vista a ação fiscal ter como marco final o dia 19 de fevereiro de 2014.

Analisando ainda o processo, desta em relação a aplicação da multa, concordamos com a Célula de Assessoria Processual Tributária em relação a aplicação da penalidade a fato pretérito, conforme determina artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN, em relação ao art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, vejamos às fls. 69:

“Segundo o Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, letra "c" estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de

sua prática. De modo que se tratando de processo não definitivamente julgado quer na via administrativa, quer na judicial, pode a Lei nº 16.258/2017 publicada em 09/06/2017 ser aplicada. ”

Detectamos, entretanto, um equívoco no cálculo da multa nas planilhas anexas ao parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, visto que em alguns meses encontramos valores da multa inferiores aos constantes nas planilhas anexas, portanto pare efeito de cálculo da multa discordamos do respectivo parecer, pois os valores da multa deverão seguir os parâmetros contidos no art. 123, inciso VIII, Alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, ou seja, multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para modificar em parte a decisão recorrida, julgando parcial procedente o auto de infração nos termos voto do conselheiro relator e em desacordo com o Parecer da Célula de ACESSÓRIA Processual Tributaria adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Anexamos ainda as planilhas demonstrativas dos respectivos valores.

É o voto.

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM ART. 123, INCISO VIII, ALÍNEA “L” DA LEI Nº 12.670/96 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 16.258/2017



PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2873/2016 AI.: 2016.12263-2

UFIRCE		VALOR/2011	LIMITE			
1000		2,6865	2.686,50			
MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	Vr. LIMITE	MULTA APLICADA	
01/11	41.524,43	2,00%	830,49	2.686,50	830,49	
02/11	89.332,86	2,00%	1.786,66	2.686,50	1.786,66	
03/11	430.527,08	2,00%	8.610,54	2.686,50	2.686,50	
04/11	482.207,49	2,00%	9.644,15	2.686,50	2.686,50	
05/11	735.734,57	2,00%	14.714,69	2.686,50	2.686,50	
06/11	613.679,60	2,00%	12.273,59	2.686,50	2.686,50	
07/11	490.861,69	2,00%	9.817,23	2.686,50	2.686,50	
08/11	332.533,96	2,00%	6.650,68	2.686,50	2.686,50	
09/11	218.707,31	2,00%	4.374,15	2.686,50	2.686,50	
10/11	368.059,76	2,00%	7.361,20	2.686,50	2.686,50	
11/11	322.697,86	2,00%	6.453,96	2.686,50	2.686,50	
12/11	517.418,09	2,00%	10.348,36	2.686,50	2.686,50	
TOTAL					29.482,15	

UFIRCE		VALOR/2012	LIMITE			
1000		2,836	2.836,00			
MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	Vr. LIMITE	MULTA APLICADA	
01/12	243.422,31	2,00%	4.868,45	2.836,00	2.836,00	
02/12	235.761,75	2,00%	4.715,24	2.836,00	2.836,00	
03/12	233.574,86	2,00%	4.671,50	2.836,00	2.836,00	
04/12	214.080,43	2,00%	4.281,61	2.836,00	2.836,00	
05/12	186.595,81	2,00%	3.731,92	2.836,00	2.836,00	
06/12	81.410,26	2,00%	1.628,21	2.836,00	1.628,21	
07/12	34.760,87	2,00%	695,22	2.836,00	695,22	
08/12	94.940,00	2,00%	1.898,80	2.836,00	1.898,80	
09/12	115.361,50	2,00%	2.307,23	2.836,00	2.307,23	
10/12	111.720,90	2,00%	2.234,42	2.836,00	2.234,42	
11/12	102.487,60	2,00%	2.049,75	2.836,00	2.049,75	
12/12	55.231,50	2,00%	1.104,63	2.836,00	1.104,63	
TOTAL					26.098,25	

UFIRCE		VALOR/2013	LIMITE			
1000		3,0407	3.040,70			
MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	Vr. LIMITE	MULTA APLICADA	
01/13	52.632,00	2,00%	1.052,64	3.040,70	1.052,64	
02/13	-	2,00%	-	3.040,70	-	
03/13	97.719,00	2,00%	1.954,38	3.040,70	1.954,38	
04/13	206.638,00	2,00%	4.132,76	3.040,70	3.040,70	
05/13	92.852,00	2,00%	1.857,04	3.040,70	1.857,04	
06/13	160.930,34	2,00%	3.218,61	3.040,70	3.040,70	
07/13	120.616,50	2,00%	2.412,33	3.040,70	2.412,33	
08/13	168.275,76	2,00%	3.365,52	3.040,70	3.040,70	
09/13	157.932,01	2,00%	3.158,64	3.040,70	3.040,70	
10/13	284.392,81	2,00%	5.687,86	3.040,70	3.040,70	
11/13	45.579,20	2,00%	911,58	3.040,70	911,58	
12/13	61.043,00	2,00%	1.220,86	3.040,70	1.220,86	
TOTAL					24.612,33	


UFIRCE		VALOR/2014	LIMITE			
1000		3,2075	3207,50			
MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	Vr. LIMITE	MULTA APLICADA	
01/14	103.853,00	2,00%	2.077,06	3.207,50	2.077,06	
02/14	970,00	2,00%	19,40	3.207,50	19,40	
03/14		2,00%	-	3.207,50	-	
TOTAL DA MULTA A SER LANÇADA.....					2.096,46	
TOTAL GERAL.....					82.289,19	




Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e RECORRIDO: J DE FREITAS DA SILVA - ME - CGF:06.420.678-5.


DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão recorrida, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, em vista da necessidade de se corrigir o cálculo do lançamento, excluindo a NF 12.606, por ter sido emitida em 31/03/2014, fora portanto, do período abrangido pela ação fiscal, bem como em razão da aplicação ao caso, da nova redação dada, ao art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

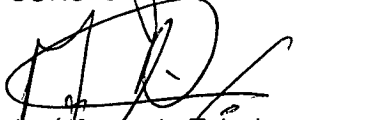
Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 19 de fevereiro de 2018.

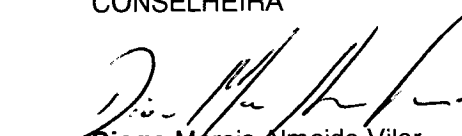

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO